



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10825-000.603/93-16
RECURSO Nº : 108.695
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM BAURU (SP)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.360

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS QUESTIONADOS JUDICIALMENTE - Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos eram dedutíveis no período da ocorrência do respectivo fato gerador, sendo irrelevante que estivessem pagos ou com exigibilidade submetida ao crivo do Poder Judiciário.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10825-000.603/93-16
ACÓRDÃO Nº. :108-03.360

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso nº 108.695

Processo nº 10825.000603/93-16 IRPJ: Exerc. 1.992
Recorrente: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

Acórdão nº 108-03.360

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, para glosa da dedutibilidade de despesa relativa à contribuição ao Finsocial dos meses de julho a dezembro/91, no valor de Cr\$ 24.884.123,02, em razão da empresa ter depositado tais valores em juízo, ingressando com ação judicial para discutir a sua exigibilidade.

Foram arrolados como dispositivos infringidos os artigos 157, § 1º; 191; 225 e 387-I do RIR/80.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 12/21, onde a autuada contestou a glosa e defendeu a dedutibilidade da despesa apropriada relativa a contribuição ao Finsocial, pela aplicação da regra prevista no art. 225 do RIR/80, que consagra o princípio da competência dos exercícios, ou que os tributos são dedutíveis no período da ocorrência do respectivo fato gerador. Transcreveu, ainda, tópico do parecer de Luciano da Silva Amaro, em pronunciamento que entende favorável à tese sustentada pela recorrente.

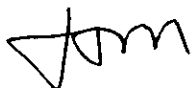
Veio aos autos a decisão de primeiro grau de fls. 24/26, mantendo integralmente o procedimento fiscal, em decisão assim ementada:

“A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda ao Tesouro Nacional”.

Cientificada da decisão em 14.04.94, apresentou recurso voluntário de fls. 30/43, protocolizado em 12.05.94, em cujo arrazoadado aprofunda as contrariedades já acenadas na peça vestibular, indicando julgado da Terceira Câmara deste Tribunal na linha de defesa que sustenta a recorrente.

Acrescenta, ainda, em seu recurso, que o débito foi atualizado pela aplicação de índice acumulado da Taxa Referencial Diária, pleiteando a exclusão da valor relativo à TRD, na hipótese de ser mantida a exigência principal.

É o relatório.



Recurso nº 108.695

III

Acórdão nº 108-03.360

Processo nº 10825.000603/93-16

IRPJ : Exerc. 1.992

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A única matéria em litígio diz respeito à glosa da dedutibilidade da despesa apropriada no período-base de 1.991, relativa a contribuição ao Finsocial, pelo seu posterior questionamento judicial e depósito dos valores devidos em juízo.

Penso que não assiste razão ao Fisco, porque a regra da dedutibilidade dos tributos, estampada no art. 225 do RIR/80, não excepcionou do regime de competência a hipótese de suspensão da exigibilidade por questionamento judicial. Tanto é verdade que, só com o advento da Lei 8.541/92, com a volta momentânea da dedutibilidade dos tributos pelo regime de "caixa", é que se coibiu situação igual a dos autos.

O princípio da competência, que em relação aos tributos está vinculado ao momento da ocorrência do fato gerador, não pode ser alterado por mera vontade dos agentes da fiscalização, nem por vontade da própria empresa, visto que é a lei que tem o papel de fixar aquele exato momento que faz nascer a obrigação tributária.

Apropriada a contribuição ao Finsocial como despesa, no período de ocorrência do fato gerador, como manda a legislação, qualquer ato posterior no sentido de suspender a exigibilidade não retroage para atacar aquela dedutibilidade. Se reconhecida, mais tarde, a sua inexigibilidade, também no período de competência da decisão definitiva que a declara indevida, cabe à empresa baixar a obrigação então provisionada, contra conta de receita identificativa de recuperação de despesa, que será tributável naquela oportunidade, pelo valor atualizado monetariamente, recompondo, assim, o patrimônio público pela dedução antecipada que se revelou indevida.

Registro que procedimentos dessa natureza têm sido espancados pelos membros desta Câmara, cujo entendimento é pacífico no sentido de que, enquanto vigente a regra da dedutibilidade dos tributos, prevista no art. 225 do RIR/80, ela não era prejudicada pela submissão da legalidade das exigências deduzidas, ao crivo do Poder Judiciário. Esta linha de entendimento está estampada no julgamento do Recurso nº 108.042, em que fui relator, com deliberação unânime através do Acórdão nº 108-02.356, sessão de 21 de setembro de 1.995.



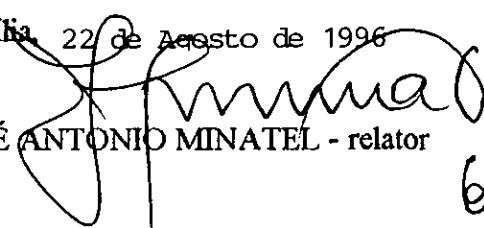
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Processo 10825/000603/93-16
Acórdão 108-03.360

5.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Brasília, 22 de Agosto de 1996


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator 

PROCESSO Nº. :10825-000.603/93-16
ACÓRDÃO Nº. :108-03.360

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL